

**Emenda Nº - CM**  
**(à MPV nº 664, de 2014)**

**Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos denexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**



SF/15243.54470-63